



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/dng/rm

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. MATÉRIA FÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. ÔBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que “se o autor, inequivocamente, durante todo o pacto laboral (i) recebeu luvas (de raspa, mista, de malha, nitrílica) e mangas de brim (ii) creme de proteção, (iii) havia troca constante dos equipamentos, (iv) recebeu treinamento de uso e (v) fiscalização para tanto, é certo que não há contato com eventuais agentes insalubres”. Argumenta que não pode prevalecer presunção dos julgadores a respeito da ineficácia dos cremes protetores para as mãos, em detrimento da conclusão do Perito e do Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, órgão que detém, exclusivamente, competência para aprovar a eficácia dos EPIs. Registra, ainda, que o art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e veda de forma expressa a percepção cumulativa do adicional de insalubridade em caso de contato com mais de um agente insalubre - o que também é obstado pelo item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Nesse contexto, requer seja autorizada a compensação/dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

Inicialmente, cumpre destacar que o juiz não está vinculado à conclusão apresentada no laudo pericial, podendo fundamentar sua decisão com base em outros elementos de prova constantes dos autos, conforme autoriza o art. 479 do CPC/2015. Aplica-se ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do CPC/2015, segundo o qual o julgador possui liberdade para formar seu convencimento de maneira autônoma, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso dos autos, conforme se depreende do trecho transcrito pela recorrente, o Tribunal Regional concluiu pela existência de contato permanente do trabalhador com óleo mineral, reconhecendo que, embora a reclamada tenha fornecido equipamentos de proteção individual, não houve comprovação da neutralização do agente insalubre, especialmente quanto à eficácia do creme protetor fornecido. Nesse sentido, foi destacada a ausência de prova quanto à reaplicação do referido creme ao longo da jornada e, conseqüentemente, a ineficácia do EPI em eliminar os efeitos nocivos do agente químico.

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Ressalte-se, ademais, que do trecho transcrito pela parte recorrente nas razões do recurso de revista não constam as conclusões do laudo pericial, de forma que não há como aferir, a partir das próprias razões recursais, eventual inconformidade entre a prova técnica e o acórdão do Regional.

Da mesma forma, não há qualquer menção no excerto indicado quanto à compensação de valores pagos anteriormente a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. Não houve observância, portanto, do art. 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA LEI 13.467/2017. REGIME DE COMPENSAÇÃO NA MODALIDADE "BANCO DE HORAS" PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, 'CAPUT', DA CLT. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III, DO TST. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Até o fechamento da pauta na Sexta Turma do TST não havia determinação de suspensão dos processos em curso no TST quanto ao Tema 149 da Tabela de IRR: *"a) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre? e b) para a aplicação da norma coletiva aos empregados que desenvolvem suas atividades em ambiente insalubre, é necessária previsão expressa no sentido de que a cláusula abrange os trabalhadores que laboram em tal ambiente?"*.

No Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046 - Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF proferiu a seguinte tese vinculante: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Discorrendo sobre os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, *"Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores"*.

Admitindo que *"nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva"*, o Ministro Gilmar Mendes indicou que a investigação sobre quais direitos são de indisponibilidade relativa ou absoluta deve ocorrer no campo da jurisprudência do STF e do TST quando tratam de flexibilização por meio de norma coletiva.

Importante identificar que o STF, no Tema 1.046, examinou o panorama jurisprudencial e legislativo anterior à Lei 13.467/2017. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que *"na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT"*.

Ainda sobre o tema da admissibilidade ou não da flexibilização de direitos trabalhistas, é importante citar a decisão na ADPF 381, Relatora Ministra Rosa Weber, na qual o STF sinalizou que, para além da controvérsia sobre a validade ou não da norma coletiva, pode a Justiça do Trabalho decidir se o caso concreto se enquadra ou não na hipótese da norma coletiva, estando autorizada a afastar a aplicação da norma coletiva quando as premissas fáticas do caso sob exame sejam distintas da previsão do ajuste coletivo.

Feitas as delimitações sobre a matéria, passa-se ao exame do tema no caso concreto.

O Título II da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais. No Capítulo II constam como direitos sociais a saúde e o trabalho (art. 6º) e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput).

O princípio da proteção informou a edição e orienta a aplicação do art. 7º, “caput”, da CF/1988, o qual anuncia os direitos fundamentais dos trabalhadores elencados nos diversos incisos a seguir, os quais devem ser observados de maneira harmônica e em consonância com o princípio da vedação do retrocesso.

Assim é que, no art. 7º da CF/1988, os incisos XIII (prorrogação da jornada mediante compensação por meio de acordo ou convenção coletiva) e XXVI (reconhecimento da norma coletiva) devem ser aplicados em consonância com o inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Nos termos da Convenção 155 da OIT: “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”; a política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores “terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho”; “O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho deverá estar assegurado”.

O art. 60, “caput”, da CLT tem a seguinte previsão: Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A redação do art. 60, “caput”, da CLT não foi alterada pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o parágrafo único no citado dispositivo com o seguinte teor: “Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso”. Porém, a Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o art. 611-A nos seguintes termos: “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;”. Contudo, a Lei 13.467/2017 na parte em que trata de Direito Material não se aplica aos contratos de trabalho anteriores à sua vigência.

A previsão do art. 60, “caput”, da CLT, norma imperativa de saúde, higiene e segurança no trabalho, tem a finalidade de preservar a saúde do trabalhador cuja jornada implica a exposição aos agentes insalubres.

A jornada normal nessa situação é danosa para a saúde do trabalhador (daí inclusive a previsão de pagamento de adicional de remuneração sinalizado na Constituição Federal e disciplinado na legislação federal), pelo que a prorrogação da jornada normal, a depender da realidade concreta vivida no ambiente laboral, pode resultar em danos excessivos.

Não é demais lembrar que a matéria é eminentemente técnica e exige laudo pericial, na medida em que são numerosos e distintos os agentes insalubres – os quais podem ser danosos em graus leve, médio ou grave.

É justamente por isso que cabe à autoridade competente, nos

termos do art. 60, “caput”, da CLT, verificar com exatidão qual a realidade vivida pelos trabalhadores na empresa, de maneira a concluir com base em critérios eminentemente técnicos, se há possibilidade ou não de prorrogação de jornada na atividade insalubre, considerando os fatores envolvidos – qual a insalubridade específica no local de trabalho, qual impacto a insalubridade pode ter na integridade psicobiofísica dos trabalhadores, quais as condições necessárias para que a sobrejornada possa vir a ser autorizada etc.

Sobre a matéria discutida no caso concreto o TST primeiro editou a Súmula 349 (com a redação dada pela Resolução 60/1996, mantida pela Resolução 121/2003). A Súmula 349 do TST foi cancelada em 2011 (Resolução 174/2011), ficando a matéria para o debate nos órgãos colegiados da Corte Superior até 2016, o qual evoluiu para a jurisprudência predominante que resultou na inserção do item VI na Súmula 85 do TST (Resolução 209/2016): VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Ainda em 2016 foi ajuizada no STF a ADPF 422 na qual se discute se o art. 60, “caput”, da CLT teria ou não sido recepcionado pela CF/1988. O feito foi distribuído originariamente para a Ministra Rosa Weber, que não conheceu da ADPF. Interposto AG, a relatora ficou vencida, tendo sido designado para redação do acórdão o Ministro Roberto Barroso, posteriormente substituído pelo Ministro Luiz Fux nos termos do art. 38 do RISTF. A ADPF 422 está pendente de julgamento até a presente data.

Na pendência da ADPF 422, a matéria pode ser decidida a partir da tese vinculante do STF no Tema 1.046.

Retomando a fundamentação assentada no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no Tema 1.046, *“admite-se que acordo ou convenção coletiva de trabalho estabeleça fórmulas de compensação de jornada”; “Tais compensações, no entanto, devem respeitar balizas fixadas pela legislação e pela própria jurisprudência trabalhista”*.

Seguindo na indicação da jurisprudência do TST como campo adequado para a investigação de quais direitos poderiam ou não se flexibilizados, o Ministro Gilmar Mendes anotou: *“destaca-se que o item VI da Súmula 85/TST prevê que, quando o trabalhador exercer atividade insalubre, a compensação da sua jornada prevista em acordo ou convenção coletiva só será válida se houver autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”*.

Na doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, citada no voto do Ministro Gilmar Mendes (relator no Tema 1.046), consta a autorizada conclusão de que são de indisponibilidade absoluta as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, estando entre elas os preceitos relativos a higiene, saúde e segurança no trabalho, os quais integram o patamar mínimo civilizatório, caso do intervalo intrajornada.

Nestes autos, é incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto antes da Lei n. 13.467/2017 (teve início em 14/08/1997 e foi encerrado em 20/01/2014). Além disso, depreende-se do acórdão do Regional que: a) o reclamante laborava em atividade insalubre em grau máximo durante a contratualidade; b) há norma coletiva autorizando adoção de regime compensatório de jornada na modalidade “banco de horas”; c) não foi trazida aos autos prova acerca da autorização exigida no art. 60 da CLT; e d) havia prestação habitual de horas extras pelo reclamante.

Assim sendo, o acórdão do TRT não contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1.046 e está em consonância com o art. 7º, XXII, da Constituição Federal e com o art. 60, *caput*, da CLT, segundo o qual *“Nas atividades insalubres (...) quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”*.

Constata-se, ainda, que o acórdão do Regional se encontra em conformidade com a Súmula nº 85, V, do TST, que assim determina: *“As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que*

somente pode ser instituído por negociação coletiva". Nesses termos, não há se falar em pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias. Dessa forma, não subsiste a pretensão da parte de limitação da condenação em horas extras ao adicional, na forma do item IV da referida súmula.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Registre-se, inicialmente, que a irresignação da reclamada se restringe à condenação ao período total de intervalo intrajornada como extra. Defende que nas eventuais ocasiões em que não houve fruição integral do intervalo, a condenação deveria ser limitada ao período faltante, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Antes da vigência da Lei 13.467/2017, era aplicável a Súmula 437 do TST:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...) III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

O Pleno do TST, na Sessão de 30/06/2025, cancelou a Súmula 437 do TST. A justificativa apresentada no voto da Ministra Dora Maria da Costa, relatora no Pleno do Procedimento Administrativo para Aprovação de Resolução Administrativa (Pet - 1501-03.2019.5.00.0000), foi a perda de eficácia a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467. Segundo o voto da relatora, os itens I, III e IV foram superados pela Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT (*"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"*).

O Pleno do TST, no Tema 23 da Tabela de IRR, no qual foi fixada a seguinte tese vinculante: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*. Ou seja, a Lei 13.467/2017 tem aplicação imediata apenas em relação aos fatos que ocorrerem a partir de sua vigência.

Assim, em relação aos fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, permanece aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, em sua antiga redação, sendo devido o pagamento de uma hora extra, com reflexos, nos dias em que não observado o intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

Nas razões do recurso de revista, a parte indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que *"os sindicatos da categoria da parte autora convencionaram que 'O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, salvo desgaste natural'"*.

Não se depreende do trecho do acórdão do Regional transcrito pela parte, contudo, análise da matéria sob a perspectiva de previsão em norma coletiva.

Constata-se, assim, que o trecho indicado no recurso de revista não trata da matéria objeto de impugnação sob a perspectiva das alegações da parte. Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. Não houve observância, portanto, do art. 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

Além disso, verifica-se que a parte não demonstrou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido e os julgados citados nas razões recursais, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

No caso dos autos, que envolve contrato de trabalho encerrado anteriormente à Lei nº 13.467/2017, concluiu o Regional que era realizada troca de uniforme na empresa reclamada antes do registro da jornada de trabalho. Quanto ao lapso de tempo fixado, entendeu que os trabalhadores demandavam, em média, 10min diários para colocação da vestimenta de uso compulsório e 10min para retirada.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, consoante a Súmula nº 366 do TST é possível concluir que se considera tempo à disposição do empregador aquele gasto com os atos preparatórios para o trabalho (troca de uniformes, colocação de EPI's).

A Súmula 366 assim dispõe: *"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."*

Na Sessão de 30/06/2025, o Pleno do TST cancelou a Súmula 366 do TST. A justificativa apresentada no voto da Ministra Dora Maria da Costa, relatora no Pleno do Procedimento Administrativo para Aprovação de Resolução Administrativa (Pet - 1501-03.2019.5.00.0000), foi a perda de sua eficácia a partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a introdução do § 2º do art. 4º da CLT: *"Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa"*.

Neste ponto é preciso contextualizar o seguinte. Conforme a manifestação oral do Ministro José Roberto Freire Pimenta na Sessão de 30/06/2025, as justificativas de mérito constantes no voto da Ministra Dora Maria da Costa, relatora no Pleno do Procedimento Administrativo para Aprovação de Resolução Administrativa (Pet - 1501-03.2019.5.00.0000), quanto ao cancelamento das súmulas e orientações jurisprudenciais, apresentaram linhas de interpretação que não vinculariam os Ministros e Ministras do TST no julgamento dos casos futuros. Ainda conforme o Ministro José Roberto Freire Pimenta, a unanimidade da Comissão de Jurisprudência quanto ao cancelamento das súmulas e orientações jurisprudenciais teve a ideia de que, uma vez cancelados os itens de jurisprudência, ficaria aberta a possibilidade de discussão, pois o cancelamento não se referiu à aprovação de novo texto em sentido contrário.

Por sua vez, o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, especialmente ao comentar o cancelamento da Súmula 429 do TST, registrou que a justificativa de que esta teria perdido sua eficácia em razão da Lei 13.467/2017 não blindaria a possibilidade de debate jurídico futuro naquele caso, por exemplo, inclusive quanto ao eventual controle de constitucionalidade ou de convencionalidade da nova legislação. A partir dos esclarecimentos dos Ministros José Roberto Freire Pimenta e Dora Maria da Costa, o Ministro Augusto César Leite de Carvalho destacou que o efeito prático do cancelamento não seria consagrar o entendimento rigorosamente contrário ao item de jurisprudência cancelado. Por essa razão, diante da explicação de que os motivos do cancelamento das súmulas e OJs, apresentados no voto da Ministra Dora Maria da Costa não vinculariam o debate futuro, foram retiradas as divergências apresentadas.

Em resumo, no período anterior à Lei 13.467/2017, permanece aplicável a Súmula 366 do TST, caso dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

No caso, o TRT entendeu que a hipoteca judiciária se revela compatível com o processo do trabalho, ante a omissão da CLT (art. 769), podendo ser decretada de ofício, em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte. Julgados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS AO RECLAMANTE. VALOR ARBITRADO.

Em relação à indenização por dano moral, quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarifação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que "*Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República*".

Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "*(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)*".

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tariffação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos

semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".*

Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: *"os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto".*

Constou no voto da Ministra Rosa Weber: *"Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias*

fáticas".

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: "Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa". Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF).

No caso dos autos, discutem-se fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O TRT manteve o valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença (R\$ 25.000,00), consignando que "tendo em vista a prova oral coligada ao feito, tenho por incontroversa as ofensas a que foi submetido o trabalhador, na medida em que era constantemente humilhado pelo seu superior hierárquico que o chamava por apelos pejorativos e depreciativos [...] considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente o montante de R\$25.000,00 fixado na origem".

Como visto, o valor fixado (R\$ 25.000,00) encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, notadamente na gravidade da conduta ilícita praticada pelo superior hierárquico, na sua reiteração, na capacidade econômica da empresa, bem como na necessidade de garantir à indenização função não apenas compensatória, mas também pedagógica e preventiva.

As razões jurídicas apresentadas pela reclamada não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. ÔBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

No caso, sustenta a parte recorrente que a manutenção da liberação do depósito recursal antes do trânsito em julgado fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da execução menos gravosa, bem como o art. 899, § 1º, da CLT, por ser inaplicável ao processo do trabalho o art. 475-O do CPC.

Extrai-se do trecho do acórdão do Regional transcrito pela parte nas razões do seu recurso de revista, contudo, que o TRT não afastou a literalidade do art. 899, § 1º, da CLT, nem aplicou subsidiariamente o art. 475-O do CPC, mas, ao contrário, reconheceu disposição legal e destacou jurisprudência que a respalda. Ainda assim, manteve a liberação do valor mediante os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de utilidade do provimento recursal, diante da manutenção, em grande parte, da sentença condenatória; e **b)** ausência de insurgência da reclamada contra o despacho que determinou a liberação em momento oportuno.

A parte, portanto, não impugna fundamento jurídico autônomo posto pelo Regional, capaz por si só de manter a conclusão do TRT.

A ausência de impugnação específica e direta ao fundamento processual adotado pelo Tribunal Regional torna inviável o conhecimento do recurso de revista, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho em casos como o dos autos (ação ajuizada anteriormente à vigência da lei nº 13.467/2017), deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70 e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST.

No caso, como o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe são indevidos honorários advocatícios.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg - 20492-66.2014.5.04.0331**, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA.** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **REMI SERGIO HUFF**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS.
DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO / INDENIZAÇÃO DE DESPESA / UNIFORME.
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / HIPOTECA JUDICIÁRIA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA DO ART. 475-J DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PROVISÓRIA / PROCESSO DO TRABALHO / LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não admito o recurso de revista no item.

parte não observa o teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, segundo o qual não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de

súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ao abordar "DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HONORÁRIOS PERICIAIS", "DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO (BANCO DE HORAS) - DA LIMITAÇÃO A CONDENAÇÃO AO ADICIONAL", "INTERVALOS INTRAJORNADA", "DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME", "HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DE UNIFORME", "HIPOTECA JUDICIÁRIA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL", não estabelece o confronto analítico em relação às súmulas, à orientação jurisprudencial e aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

No tocante ao item "MULTA DO ART. 475-J", é inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista porque a decisão, em juízo de adequação, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No agravo de instrumento, a parte apresenta insurgência contra o despacho denegatório.

Registre-se que a reclamada não renovou, nas razões do agravo de instrumento, a matéria relativa a "MULTA DO ART. 475-J DO CPC", o que configura a aceitação tácita da decisão agravada, nesse particular.

Passa-se à análise dos temas remanescentes.

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

No caso, embora não tenha sido juntada credencial sindical, a parte demandante, por intermédio do seu procurador, declara sua hipossuficiência econômica (petição inicial, Id. 2224336). Tal declaração, que goza de presunção legal de veracidade, é bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, cabível o deferimento de honorários de assistência judiciária, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica.

Acerca do tema cito a Súm. 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita".

Os dispositivos legais citados, com assento constitucional, prevalecem sobre meros verbetes jurisprudenciais e sobre legislação infraconstitucional, tais quais, a OJ-305 da SDI-1, Súms. 219 e 329 do TST, e a Lei 5.584/70.

Destaco a recente uniformização da matéria em nosso Regional, nos seguintes termos:

Súmula 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Neste contexto, devidos os honorários advocatícios de assistência judiciária (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que os honorários de assistência judiciária não se fazem devidos ainda que ausente credencial sindical, mas sim, e somente, são cabíveis quando plenamente preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e súmulas 219 e 329 do TST.

Aponta violação dos arts. 14, §1º e 16, da lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nº 219, I e 329 do TST. Colaciona julgados.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329, *in verbis*:

219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

(...)

329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, como o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema, por provável contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. MATÉRIA FÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

Com efeito, no caso em tela, considerando o laudo elaborado pelo *expert*, tenho por incontroverso que o **autor laborava em contato com Óleo Hout V 400**. Da mesma forma, resta incontestado que **a empregadora fornecia ao recorrido os seguintes equipamentos de proteção**

7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs A empresa entregou ao perito cópia da ficha de EPI's devidamente assinada pela reclamante, conforme exigência da NR6, descrevendo os seguintes itens:

- **Luva de Raspa - CA 9754 - Jaleco branco manga longa - Luva Mista - CA 9561 - Manga de brim - Avental de raspa - CA 10090 - Capacete - CA 13763 - Luva de malha - CA 7825 - Luva nitrílica - CA 10005 - Creme de proteção para pele - CA 11070 - Óculos Segurança Transparente - CA 16104 - Protetor Auricular - CA 5745 - Abafador - CA 4326 - Sapato de Segurança - CA 7239 - Camisa Calça**

Todavia, especificamente quanto ao equipamento de proteção - creme protetor, ainda que dotado de certificado de aprovação, é inábil para a supressão da insalubridade, seja em razão do contato permanente com o óleo mineral, seja diante da ausência de prova de que aludido EPI fosse reaplicado durante a jornada.

Portanto, concluo ser devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, conforme determinado originariamente, independentemente da conclusão exarada pelo *expert*, uma vez que tanto a Julgadora *a quo* quanto este Órgão Fracionário não estão vinculados à prova técnica produzida.

Sobre o tema cito jurisprudência desta 2ª Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS E GRAXA. USO DE CREME PROTETOR. O mero uso de creme protetor não é suficiente para elidir a nocividade do contato cutâneo do empregado com graxas e óleos minerais. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com amparo nas disposições constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/78. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000705-97.2012.5.04.0403 RO, em 05/06/2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Em idêntico sentido, excertos da Corte Superior Trabalhista:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEO MINERAL. A questão afeta ao adicional de insalubridade, nos moldes em que proferida a decisão regional, está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição à luz da Súmula 126 do TST. Ainda, restou consignado no acórdão regional que o equipamento de proteção individual utilizado pela reclamante não eliminava os efeitos do agente insalubre (óleo mineral), não sendo, portanto, aplicável ao caso a Súmula 80 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 88000-93.2007.5.04.0001, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 29/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010) INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão regional e insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, o reclamante trabalhou no setor de montagem, exposto ao contato com óleos minerais, entendendo o Tribunal de origem que o mero fornecimento de creme protetor para as mãos é insuficiente à proteção do obreiro diante do agente insalubre. Diante dessas premissas fáticas firmadas no decisum, não restando assente a eliminação do risco à saúde, proveniente do contato com agente insalubre, resta incólume o disposto no art. 194 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 8-02.2012.5.04.0751, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 05/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015) Destarte, faz jus o obreiro às diferenças vindicadas (do grau médio para o máximo). (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que “se o autor, inequivocamente, durante todo o pacto laboral (i) recebeu luvas (de raspa, mista, de malha, nitrílica) e mangas de brim (ii) creme de proteção, (iii) havia troca constante dos equipamentos, (iv) recebeu treinamento de uso e (v) fiscalização para tanto, é certo que não há contato com eventuais agentes insalubres”.

Argumenta que não pode prevalecer presunção dos julgadores a respeito da ineficácia dos cremes protetores para as mãos, em detrimento da conclusão do Perito e do Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, órgão que detém, exclusivamente, competência

para aprovar a eficácia dos EPIs.

Aponta violação dos arts. 189, 190 e 191, do CPC. Colaciona julgados.

Registra, ainda, que o art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e veda de forma expressa a percepção cumulativa do adicional de insalubridade em caso de contato com mais de um agente insalubre - o que também é obstado pelo item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Nesse contexto, requer seja autorizada a compensação / dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre destacar que o juiz não está vinculado à conclusão apresentada no laudo pericial, podendo fundamentar sua decisão com base em outros elementos de prova constantes dos autos, conforme autoriza o art. 479 do CPC/2015. Aplica-se ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do CPC/2015, segundo o qual o julgador possui liberdade para formar seu convencimento de maneira autônoma, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso dos autos, conforme se depreende do trecho transcrito pela recorrente, o Tribunal Regional concluiu pela existência de contato permanente do trabalhador com óleo mineral, reconhecendo que, embora a reclamada tenha fornecido equipamentos de proteção individual, não houve comprovação da neutralização do agente insalubre, especialmente quanto à eficácia do creme protetor fornecido. Nesse sentido, foi destacada a ausência de prova quanto à reaplicação do referido creme ao longo da jornada e, conseqüentemente, a ineficácia do EPI em eliminar os efeitos nocivos do agente químico.

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Ressalte-se, ademais, que do trecho transcrito pela parte recorrente nas razões do recurso de revista não constam as conclusões do laudo pericial, de forma que não há como aferir, a partir das próprias razões recursais, eventual inconformidade entre a prova técnica e o acórdão do Regional.

Da mesma forma, não há qualquer menção no excerto indicado quanto à compensação de valores pagos anteriormente a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. Não houve observância, portanto, do art. 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

Nego provimento.

2.3. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE COMPENSAÇÃO NA MODALIDADE “BANCO DE HORAS” PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, ‘CAPUT’, DA CLT. SÚMULA 85, III, DO TST. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Até o fechamento da pauta na Sexta Turma do TST não havia determinação de suspensão dos processos em curso no TST quanto ao Tema 149 da Tabela de IRR: “a) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre? e b) para a aplicação da norma coletiva aos empregados que desenvolvem suas atividades em ambiente insalubre, é necessária previsão expressa no sentido de que a cláusula abrange os trabalhadores que laboram em tal ambiente?”.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou

o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

In casu, analisando os instrumentos coletivos da categoria (Id. 2871295), bem como os registros de ponto adunados ao feito, verifico a adoção do regime compensatório conhecido como "banco de horas"

Nos termos do art. 59, §2º, da CLT, o regime compensatório conhecido como banco de horas somente pode ser instituído e regulado por meio de negociação coletiva (Súm. 85, V, do TST), autorizando que seja dispensado o pagamento de horas extras se o excesso de horas laboradas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Nessa modalidade de regime compensatório, o empregado, ao invés de receber a remuneração pela jornada extraordinária prestada, acumula horas por meio de um sistema de créditos, para poder compensar (debitar) em uma data posterior, no período máximo de um ano. Por tal razão, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência laboral que deve ser possibilitado ao empregado o acompanhamento mensal do saldo de créditos e débitos de horas em seu nome, no período de execução do ajuste, vale dizer, o controle do banco de horas não pode ficar ao exclusivo alvedrio e controle do empregador.

Além disso, por óbvio, devem ser estritamente observados a sistemática e os critérios estabelecidos nos instrumentos coletivos autorizadores do banco de horas, sob pena de nulidade das compensações.

Com efeito, **na situação em apreço, observo que, muito embora as partes tenham regularmente instituído o regime compensatório, a atividade laboral desempenhada pelo obreiro era insalubre, não sendo permitido, como é sabido, o elastecimento da jornada em tais casos.**

A autorização em norma coletiva ou em ajuste individual para implantação de regime compensatório em atividade insalubre não dispensa a prévia inspeção e licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, estando em pleno vigor o art. 60 da CLT. O cancelamento das Súmulas 349 do TST e 07 deste Regional corroboram esse entendimento. É inadmissível reconhecer a validade de disposições que ponham em risco a saúde e a segurança do trabalhador, como no caso de norma coletiva ou acordo individual que avalize a possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre, pois a norma consolidada (art. 60 da CLT) é de ordem pública, *ius cogens*, portanto, e, consoante ao art. 7º, XXII, da Constituição da República ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

E, no caso, como não há prova de que havia autorização da autoridade competente para prorrogação da jornada nas atividades insalubres realizadas, o regime compensatório adotado é inválido e sendo inválido não há falar, sequer na paga apenas do adicional de horas extras.

Da mesma forma, **incabível a pretensão sucessiva da ré, de que a condenação fique restrita ao lapso posterior a 31/05/2011 (data em que cancelada a Súm. 349), porquanto a invalidação em comento não decorreu apenas do caráter insalutífero da atividade desempenhada pelo autor, mas também, da habitualidade na prestação de horas extras, situação expressamente rechaçada em se tratando de regime compensatório.** Adoto, no aspecto, os nobres fundamentos lançados pela Juíza *a quo* como razões de decidir.

[...] De outra parte, há referência à adoção de regime compensatório do tipo "banco de horas".

Os registros de jornada, contudo, indicam a prestação habitual de sobrejornada ou de labor em excedente à carga horária semanal de 44h, fato que nulifica qualquer espécie de compensação levada a efeito. Nesse sentido, não se cogita, no caso em hipótese, de horas destinadas à compensação, nos termos da súmula 85 do TST. Ainda, observo que o reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio e teve reconhecida condição insalubre em grau máximo, o que significa dizer que ele trabalhava em situação de dano efetivo a sua saúde. Por consequência, não poderia ter prorrogado jornada, sequer sob a forma de compensação semanal. No caso, portanto, não houve observância do quanto determina o art. 60 da CLT. Tal dispositivo não foi revogado pela atual Constituição, porque plenamente compatível com os princípios que a informam, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em bom tempo cancelada a súmula 349 do TST, porque manifestamente anacrônica. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição prevê o direito do empregado à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, o inciso XIII de aludido art. 7º tão-somente prevê a faculdade de ser estipulado regime de compensação de horário, sem revogar os respectivos requisitos previstos na legislação ordinária.

Observo que ao permitir a prorrogação de jornada mediante compensação de horário, no inciso XIII do seu art. 7º, o texto constitucional, além de exigir seja tal flexibilização prevista em norma coletiva, não representa óbice algum à aplicação do art. 60 da CLT. Esse dispositivo trata de requisito especial exigido para situações especiais, em que o desgaste e o cansaço do empregado que labora em jornada suplementar pode ser decisivo para que sobre ele recaiam os malefícios que advêm da situação insalubre de trabalho a que está submetido. Convém lembrar que zelar pela saúde do empregado, mais do que expressão do princípio tuitivo, constitui um dos objetivos de qualquer sociedade organizada. Assim, conquanto se possa entender benéfica a supressão do trabalho aos sábados, não é possível, a pretexto de garantir comodidade imediata, submeter o trabalhador a condições manifestamente prejudiciais à saúde.

Por fim, tenho que é manifesta a inconstitucionalidade do regime invocado (do "banco de horas"), o qual fixa período para pagamento (compensação) superior até mesmo àquele fixado em lei para o pagamento dos salários. Como esclarece Jorge Luiz Souto Maior, ao tratar do tema, o mínimo a ser exigido, para que a nova redação do artigo 59 da CLT fosse compatível com os princípios que inspiram o texto constitucional e que justificam a Justiça do Trabalho como ramo especial do direito, é que fossem primeiro concedidas as folgas, para depois haver exigência de labor extraordinário. Do modo como previsto, "o trabalho extraordinário, como regra, deixa de ser pago com adicional e ainda possui um" (SOUTO MAIOR, prazo maior que o próprio pagamento do salário para seu acerto Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000, p. 329). Por isso, o mesmo autor conclui em artigo publicado na Revista da ANAMATRA, vol. III, edição de 2002: "O banco de horas, em absoluto, pode ser considerado constitucional, na medida em que permite que uma dívida trabalhista (o pagamento das horas extras), se pague com prazo de um ano e sem o respectivo adicional, quando se compensa uma hora extra com uma hora normal, sem falar nos efeitos perversos que esta incerteza de horários provoca no cotidiano dos trabalhadores". Também nesse sentido posiciona-se o Exmo Dr. Juiz Rafael Marques, segundo o qual "sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento deste mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele.

Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, também são seres humanos." Por fim, invoco como razão de decidir o princípio da proibição de retrocesso, consoante o qual a de ser rejeitada qualquer alteração constitucional ou legal que atente contra os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, sob pena de ofensa ao núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, sobretudo quando implicar afronta à dignidade da pessoa humana (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição,

Porto Alegre, 2004, p. 121). Ressalto que há, inclusive, tese aprovada no último encontro dos juízes do trabalho (CONAMAT), no sentido de que é inconstitucional a alteração havida no artigo 59 da CLT, quando autoriza compensação por período superior ao de uma semana. Observo que a previsão em sentido contrário, em norma coletiva, certamente não ampara a tese de defesa. O limite à negociação coletiva é o conjunto de direitos fundamentais trabalhistas contidos na Constituição e explicitados pela CLT e por outras leis esparsas. As partes podem e devem negociar condições de trabalho, desde que observem o que comanda o caput do multicitado artigo 7º, ou seja, desde que "visem à melhoria de sua condição social". No caso vertente, a cláusula de norma coletiva, não por um acaso invocado pela defesa e não pelo próprio trabalhador, claramente retira um direito que é assegurado por lei. Como tal, revela-se contrária ao propósito da existência mesma de normas autônomas no direito do trabalho e, assim sendo, não pode ser considerada válida. Sequer é razoável admitir, diante das normas constitucionais vigentes, que os trabalhadores se organizem em sindicato, 'negociem' com o empregador, e obtenham, a partir disso, condições de trabalho piores do que aquelas previstas em lei.

O reconhecimento da realização habitual de horas extras revela, também, descumprimento da norma contida no art. 384 da CLT, sendo devido também, portanto, o pagamento das horas extras relativas a esses períodos de descanso não concedidos. O referido dispositivo determina que, em se tratando de trabalhadora mulher "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho". Aludido dispositivo não foi derogado pela atual ordem constitucional. O princípio da isonomia, a toda evidência, não pode ser utilizado para precarizar os direitos dos trabalhadores a pretexto de promover a igualdade entre homens e mulheres, tendo, no máximo, o efeito inverso, qual seja, de permitir a aplicação analógica da norma protetiva ao conjunto dos trabalhadores, desprezando-se a questão de gênero.

Nesse sentido, há que se observar que a dignidade da pessoa humana e a tutela à saúde também são matizes principiológicos de nosso ordenamento, não havendo razão para entender devam merecer menor importância do que a norma genérica de isonomia.

Observo que a remuneração de intervalos não fruídos encontra fundamento no princípio da proteção à saúde do trabalhador (art.6º e 7º, XXII, da CF/88) e na noção de vedação ao enriquecimento sem causa, sendo o adicional de hora extra agregado à remuneração em função do critério eleito pelo artigo 71, § 4º da CLT, utilizado também por analogia, de modo que não há falar em ofensa ao artigo 5º, II da Constituição.

Isto considerado, nada a prover. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que "os regimes de compensação semanal (inclusive do banco de horas), encontram-se previstos e autorizados nos acordo individual e coletivo de trabalho aplicáveis (tal como autoriza o art. 7º, XIII da Constituição Federal), razão pela qual impossível a declaração de nulidade do referido regime, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

No caso de manutenção da condenação no aspecto, requer a limitação do pagamento apenas ao adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85, III, do TST.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

No Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046 - Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF proferiu a seguinte tese vinculante: "**São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**".

O STF considerou que são constitucionais as matérias que envolvem a flexibilização de direitos trabalhistas por norma coletiva superando o entendimento de que teria natureza infraconstitucional a controvérsia sobre a norma coletiva que trata da redução do intervalo intrajornada e da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (Tema 357) e a norma coletiva que trata da redução do pagamento das horas *in itinere* a tempo menor que metade do tempo gasto (Tema 762).

Discorrendo sobre os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, "Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores".

As normas constitucionais que tratam de direitos absolutamente indisponíveis são aquelas fechadas e/ou proibitivas, ou seja, aquelas que não autorizam elas próprias a sua flexibilização.

Comentando sobre as normas constitucionais de indisponibilidade relativa, registrou o Ministro Gilmar Mendes: "**A Constituição Federal faz três menções explícitas aos direitos que podem ser reduzidos por meio de negociação coletiva. O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe ser direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". O**

texto constitucional prevê, ainda, "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (art. 7º, XIII, CF), bem como "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (art. 7º, XIV, da CF)".

Cumprido notar que, paralelamente à tese vinculante do Tema 1.046, o STF decidiu na ADI 6363, especificamente quanto ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é constitucional reduzir o salário sem a participação do sindicato desde que em época de pandemia, inaugurando aquilo que o Ministro Gilmar Mendes denominou de "*jurisprudência de crise*".

No que se refere às normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro, é importante lembrar da relevância dos tratados de direitos humanos para as relações de trabalho, especialmente o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Protocolo de San Salvador (que acrescentou à Convenção Americana de Direitos Humanos normas de caráter social, cultural e ambiental). Devem-se também observar as convenções da Organização Internacional do Trabalho, particularmente as dez convenções fundamentais que tratam dos princípios aplicáveis independente de ratificação no Brasil.

Ainda sobre a questão dos direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes citou a exemplificação constante no voto do Ministro Roberto Barroso como relator do Tema 152: "*Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.*".

Admitindo que "nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva", o Ministro Gilmar Mendes indicou que a investigação sobre quais direitos são de indisponibilidade relativa ou absoluta deve ocorrer no campo da jurisprudência do STF e do TST quando tratam de flexibilização por meio de norma coletiva. Assinalou que: "*uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema. (...)*".

Importante identificar que o STF, no Tema 1.046, examinou o panorama jurisprudencial e legislativo anterior à Lei 13.467/2017. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que "*na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT*".

Ainda sobre o tema da admissibilidade ou não da flexibilização de direitos trabalhistas, é importante citar a decisão do STF na ADPF 381, Relatora Ministra Rosa Weber, na qual esteve em debate a validade da norma coletiva que previu que os motoristas profissionais estariam previamente enquadrados na hipótese de trabalhadores externos não passíveis de controle de jornada. O STF indicou que: a) o controle de jornada é direito de indisponibilidade absoluta; b) **para além da controvérsia sobre a validade ou não da norma coletiva, pode a Justiça do Trabalho decidir se o caso concreto se enquadra ou não na hipótese da norma coletiva, estando autorizada a afastar a aplicação da norma coletiva quando as premissas fáticas do caso sob exame sejam distintas da previsão do ajuste coletivo.** Constatou no voto da Ministra Rosa Weber:

"A Constituição Federal de 1988, a seu turno, garante aos trabalhadores brasileiros o direito fundamental à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." (art. 7, XIII), bem como à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (art. 7º, XIV). Nesse contexto, a efetividade do direito fundamental à duração normal do trabalho pela fixação de limites à jornada do empregado sujeita-se à autenticidade do sistema de controle pelo empregador, ou seja, da veracidade da anotação da hora de entrada e saída do empregado por meio de registro manual, mecânico ou eletrônico (CLT, art. 74, § 3º). (...) Nesse contexto, consideradas tanto a norma heterônoma (art. 61, I, da CLT) quanto a norma autônoma (cláusulas coletivas entabuladas pela categoria), a pretensão reducionista de classificar a priori a atividade exercida pelo motorista de transporte de cargas, peremptoriamente negada qualquer possibilidade de subsunção dos fatos à norma, implica verdadeiro menoscabo dos direitos fundamentais do trabalhador, notadamente do direito à limitação da jornada e ao pagamento das horas extraordinárias, previstos no art. 7º da Constituição Federal, com chancela de fraude à legislação trabalhista. Significa negar ao trabalhador o direito de acesso ao Poder Judiciário para alcançar a definição da realidade em que se deu a prestação dos serviços (CF, art. 5º, XXXV, e 114, I). (...) Desse modo, fundamentado o conjunto de decisões impugnadas nos elementos probatórios (depoimentos testemunhais, sistemas de rastreamento do veículo via satélite, aparelho celular, constantes contatos telefônicos, rotas preestabelecidas ou roteiros de viagens, relatórios de viagens com horários de saída da empresa,

Feitas as delimitações sobre a matéria, passa-se ao exame do tema no caso concreto.

O Título II da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais. No Capítulo II constam como direitos sociais a saúde e o trabalho (art. 6º) e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput).

O princípio da proteção informou a edição e orienta a aplicação do art. 7º, caput, da CF/1988, o qual anuncia os direitos fundamentais dos trabalhadores elencados nos diversos incisos a seguir, os quais devem ser observados de maneira harmônica e em consonância com o princípio da vedação do retrocesso.

Assim é que, no art. 7º da CF/1988, os incisos XIII (prorrogação da jornada mediante compensação por meio de acordo ou convenção coletiva) e XXVI (reconhecimento da norma coletiva) devem ser aplicados em consonância com o inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Nos termos da Convenção 155 da OIT: *"o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho"*; a política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores *"terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho"*; *"O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho deverá estar assegurado"*.

O art. 60, caput, da CLT tem a seguinte previsão:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A redação do art. 60, caput, da CLT não foi alterada pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o parágrafo único no citado dispositivo com o seguinte teor: *"Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso"*. Porém, a Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o art. 611-A nos seguintes termos: *"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;"*. **Contudo, a Lei 13.467/2017 na parte em que trata de Direito Material não se aplica aos contratos de trabalho anteriores à sua vigência.**

A previsão do art. 60, caput, da CLT, norma imperativa de saúde, higiene e segurança no trabalho, tem a finalidade de preservar a saúde do trabalhador cuja jornada implica a exposição aos agentes insalubres.

A jornada normal nessa situação é danosa para a saúde do trabalhador (daí inclusive a previsão de pagamento de adicional de remuneração sinalizado na Constituição Federal e disciplinado na legislação federal), pelo que a prorrogação da jornada normal, a depender da realidade concreta vivida no ambiente laboral, pode resultar em danos excessivos.

Não é demais lembrar que a matéria é eminentemente técnica e exige laudo pericial, na medida em que são numerosos e distintos os agentes insalubres – os quais podem ser danosos em graus leve, médio ou grave.

É justamente por isso que cabe à autoridade competente, nos termos do art. 60,

caput, da CLT, verificar com exatidão qual a realidade vivida pelos trabalhadores na empresa, de maneira a concluir com base em critérios eminentemente técnicos, se há possibilidade ou não de prorrogação de jornada na atividade insalubre, considerando os fatores envolvidos – qual a insalubridade específica no local de trabalho, qual impacto a insalubridade pode ter na integridade psicobiofísica dos trabalhadores, quais as condições necessárias para que a sobrejornada possa vir a ser autorizada etc.

Sobre a matéria discutida no caso concreto o TST primeiro editou a Súmula 349 (com a redação dada pela Resolução 60/1996, mantida pela Resolução 121/2003). A Súmula 349 do TST foi cancelada em 2011 (Resolução 174/2011), ficando a matéria para o debate nos órgãos colegiados da Corte Superior até 2016, o qual evoluiu para a jurisprudência predominante que resultou na inserção do item VI na Súmula 85 do TST (Resolução 209/2016):

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Ainda em 2016 foi ajuizada no STF a ADPF 422 na qual se discute se o art. 60, caput, da CLT teria ou não sido recepcionado pela CF/1988. O feito foi distribuído originariamente para a Ministra Rosa Weber, que não conheceu da ADPF. Interposto AG, a relatora ficou vencida, tendo sido designado para redação do acórdão o Ministro Roberto Barroso, posteriormente substituído pelo Ministro Luiz Fux nos termos do art. 38 do RISTF. A ADPF 422 está pendente de julgamento até a presente data.

Dada a relevância da matéria, devem ser registradas as seguintes informações relevantes que constaram **no relatório** do voto apresentado pela Ministra Rosa Weber no julgamento do AG na ADPF 422:

(...)

9. O Presidente da República manifesta-se pela improcedência da arguição de descumprimento, ao argumento da inviabilidade de atribuir às negociações coletivas caráter absoluto, sobretudo quando vulnerados direitos fundamentais como a saúde e a segurança do trabalhador e a dignidade da pessoa humana.

10. O Presidente da Câmara dos Deputados limita-se a informar que a CLT foi promulgada sem a participação do Congresso Nacional por se tratar de Decreto-lei.

11. O Presidente do Senado Federal defende a recepção do art. 60, caput, da CLT pela Constituição Federal de 1988, enfatizando que 'o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal impõe a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. Nesse sentido, o art. 60 da CLT, a bem da verdade, cumpre a Constituição'.

12. O Advogado-Geral da União pronuncia-se contrariamente ao acolhimento do pedido: 'o dispositivo sob invectiva trata de norma concernente à saúde e à segurança do trabalho, configurando medida de ordem pública e prevalecendo, portanto, sobre a autonomia negocial'. 13. O Procurador-Geral da República, por sua vez, opina pela improcedência do pedido

(...).

Também **no relatório** do voto apresentado pela Ministra Rosa Weber no julgamento do AG na ADPF 422 constou o seguinte parecer da PGR:

(...)

1. A legislação brasileira de proteção à saúde do trabalhador reconhece a influência da jornada de trabalho sobre a caracterização da insalubridade como fator de intensidade temporal à exposição aos agentes insalubres. CLT, arts. 189 e 200. NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A normativa cumpre o disposto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, segundo a qual, a política nacional em matéria de segurança e saúde do trabalhador deve considerar a necessidade de adaptação, dentre outros elementos, da jornada de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores.

2. Ao submeter acordo de prorrogação de jornada em atividade insalubre a licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o art. 60 da CLT assume caráter de norma imperativa, de proteção à saúde, pois voltada a controlar o tempo de exposição do trabalhador a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, cumprindo finalidade preventiva de adocimentos. Concretização do direito fundamental à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Arts. 6º, 7º, XXII, e 196 da Constituição.

3. No julgamento do RE 590.415/SC, com repercussão geral, o STF prestigiou a autonomia privada coletiva, garantida no art. 7º, XXVI, da Constituição, por aplicação do princípio da adequação setorial negociada. Mas, afastou de transação negocial os direitos de indisponibilidade absoluta, tais como os decorrentes de normas de saúde e segurança do trabalhador, que correspondem ao patamar mínimo civilizatório inegociável.

4. A licença exigida pelo art. 60 da CLT para prorrogação de jornada em atividade insalubre implica o exercício de poder de polícia administrativo em matéria de saúde do trabalhador, com abrigo no artigo 11 da Convenção 155 da OIT e nos arts. 6º, 7º, XXII, 145, II e 196 da Constituição. Norma seguramente recepcionada pelo novo sistema constitucional.

(...).

Registre-se que o voto vencedor do Ministro Roberto Barroso no julgamento do

AG na ADPF 422 não adentrou nas questões de fundo da matéria, ficando no exame processual da admissibilidade nos seguintes termos:

(...)

5. Conforme se lê na petição inicial, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental na modalidade autônoma, voltada ao reconhecimento de não recepção, pela Constituição de 1988, de direito pré-constitucional. Nessa hipótese, conforme jurisprudência desta Corte, não se exige a presença de controvérsia jurisprudencial relevante acerca da questão discutida.

6. Vale dizer, além do pressuposto constitucional do descumprimento de preceito fundamental decorrente do art. 102, § 1º, da CF, a Lei nº 9.882/1999 prevê como requisitos gerais para o cabimento de ADPF: (i) um ato estatal – ou equiparável – capaz de ameaçar ou violar preceito fundamental e (ii) a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade (subsidiariedade). Somente nos casos da arguição incidental prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999, exige-se a demonstração de um requisito adicional: a existência de uma demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário ou, conforme a redação da lei, de “controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

7. Sendo assim, peço vênha à Ministra Relatora para dar provimento ao agravo interno e conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Na pendência da ADPF 422, a matéria pode ser decidida a partir da tese vinculante do STF no Tema 1.046.

Retomando a fundamentação assentada no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no Tema 1.046, *“admite-se que acordo ou convenção coletiva de trabalho estabeleça fórmulas de compensação de jornada”; “Tais compensações, no entanto, devem respeitar balizas fixadas pela legislação e pela própria jurisprudência trabalhista”.*

Seguindo na indicação da jurisprudência do TST como campo adequado para a investigação de quais direitos poderiam ou não se flexibilizados, o Ministro Gilmar Mendes anotou: “destaca-se que o item VI da Súmula 85/TST prevê que, quando o trabalhador exercer atividade insalubre, a compensação da sua jornada prevista em acordo ou convenção coletiva só será válida se houver autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”.

Na doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, citada no voto do Ministro Gilmar Mendes (relator no Tema 1.046), consta a autorizada conclusão de que são de indisponibilidade absoluta as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, estando entre elas os preceitos relativos a higiene, saúde e segurança no trabalho, os quais integram o patamar mínimo civilizatório, caso do intervalo intrajornada.

A Sexta Turma do TST, em julgado posterior à tese vinculante do STF no Tema 1.046, concluiu pela recepção do art. 60, caput, da CLT pela Constituição Federal na mesma linha de entendimento do inciso VI na Súmula 85 do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A controvérsia gira em volta da validade, mediante norma coletiva, de regime de compensação semanal, em condições insalubres, sem a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalte-se ser incontroverso que o contrato de trabalho iniciou em 26/04/2010 e encerrou em 23/11/2014. Dessa forma, cumpre esclarecer que não há de se falar em aplicação do artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incidem as disposições da Lei 13.467/2017 aos contratos celebrados em data anterior ao início de sua vigência. **Extrai-se do julgamento do ARE 1121633/GO, pelo qual o STF fixou a tese do Tema 1046 em repercussão geral, que a recomendação prevista na Súmula 85, VI, do TST, compreende direito trabalhista indisponível, imune à negociação coletiva (Tabela 1, p. 40 do acórdão).** A Súmula 85, VI, do TST preconiza, no que diz sobre a prorrogação da jornada com a finalidade de sua compensação por folgas, que “não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT”. A CLT dispõe, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. No caso em tela, o Regional considerou inválida a norma coletiva que autorizou a adoção de regime compensatório de jornada em atividade insalubre sem licença prévia das autoridades em matéria de higiene do trabalho de que cogita o artigo 60 da CLT. Assim, conforme bem decidiu o TST, a prorrogação há de seguir a diretriz contida na Súmula 85, VI, do TST, no tocante à necessidade de inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, quando envolver prorrogação do tempo de trabalho em atividade insalubre. **A Constituição Federal consagra, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa, inclusive, é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18/05/1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.** O art. 4º dessa Convenção impõe aos Estados-membros da OIT o due diligence de reduzir “ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho”. Não há demasia em rematar que tal dever de diligência se estende ao Poder Judiciário interno, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença relacionada ao caso Lagos del Campo e outros versus Peru (§94), assentado que “[...] no âmbito do trabalho, a responsabilidade do Estado pode ser gerada sob a premissa de que o direito interno, tal como foi interpretado na última instância pelo órgão jurisdicional nacional, teria convalidado uma violação ao direito do recorrente; de maneira que

uma sanção, em última análise, deriva como resultado da resolução do tribunal nacional, podendo levar a um ilícito internacional". O Brasil, bem se sabe, submete-se à jurisdição da Corte IDH (Decreto n. 4.463/2002). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando a prorrogação da jornada em atividade insalubre, impõe-se a exigência de prévia inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (RRAg-20715-20.2016.5.04.0405, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/09/2023).

Outros julgados desta Corte Superior no mesmo sentido, após o Tema 1.046 do

STF:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. JORNADA 12X36 - ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Releva notar que o artigo 4º da referida Convenção suscita o compromisso por parte dos Estados-Membros de adotarem medidas necessárias à garantia de trabalho digno, seguro e saudável para os trabalhadores. A Constituição também arrola, expressamente, como direitos dos trabalhadores, "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (art. 7º, XXIII). A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. **Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII e XXIII, CF).** Em coerência com essa diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). No presente caso, a Reclamada não respeitou requisito formal para a implementação do regime compensatório, bem como a atividade desenvolvida pela Reclamante era insalubre e não havia autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Assim, a previsão de compensação de jornada deve ser considerada inválida. Saliente-se, por fim, não ser o caso de pagamento apenas do adicional, pois o disposto na Súmula 85, IV/TST, diz respeito à irregular compensação semanal, aplicável quando a invalidade do ajuste decorrer apenas da prestação de horas extras habituais ou do mero desatendimento às exigências legais, o que não é a hipótese dos autos, em que foi constatado o trabalho em atividade insalubre. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-1137-60.2018.5.23.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O entendimento pacífico desta Corte é de que a prestação habitual de horas extras bem como o trabalho nos dias destinados à compensação invalida integralmente o sistema de compensação. Precedentes. 2. Ademais, "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT" (Súmula 85, VI, do TST). 3. Assim, o regime de compensação adotado resta descaracterizado, seja porque havia prestação habitual de horas extras, inclusive nos dias destinados à compensação, seja porque a reclamante trabalhava em condições insalubres sem que houvesse licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho para a prorrogação da jornada, sendo devidas as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal. Inaplicável, portanto, a parte final da Súmula 85, IV, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-60-15.2021.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. A matéria não comporta mais debate no âmbito desta Corte Superior, em face do item VI da Súmula 85 do TST, que dispõe que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.". Efetivamente, nos termos dos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 60, da CLT, e em face do cancelamento da Súmula 349 desta Corte, torna-se imprescindível a autorização do MTE para a validade do acordo de compensação de jornada, já que a referida norma ambiciona proteger a saúde do trabalhador que labora em condições de insalubridade. O órgão competente deve visitar os locais de trabalho para que sejam verificadas as condições destes e, após análise, deliberar acerca da possibilidade de prorrogação da jornada do empregado. Dessa forma, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-20965-90.2015.5.04.0404, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023).

Nestes autos, é incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto antes da Lei n. 13.467/2017 (teve início em 14/08/1997 e foi encerrado em 20/01/2014). Além disso, depreende-se do acórdão do Regional que: a) o reclamante laborava em atividade insalubre em grau máximo durante a contratualidade; b) há norma coletiva autorizando adoção de regime compensatório de jornada na modalidade "banco de horas"; c) não foi trazida aos autos prova acerca da autorização exigida no art. 60 da CLT; e d) havia prestação habitual de horas extras pelo reclamante.

Assim sendo, o acórdão do TRT não contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1.046 e está em consonância com o art. 7º, XXII, da Constituição Federal e com o art. 60, *caput*, da CLT, segundo o qual *“Nas atividades insalubres (...) quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”*.

Constata-se, ainda, que o acórdão do Regional se encontra em conformidade com a Súmula nº 85, V, do TST, que assim determina: *“As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva”*. Nesses termos, não há se falar em pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias. Dessa forma, não subsiste a pretensão da parte de limitação da condenação em horas extras ao adicional, na forma do item IV da referida súmula.

Nego provimento.

2.4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

Primeiramente, em relação ao lapso no qual concedido apenas 30 minutos de descanso, nada a provar: a redução do limite mínimo de uma hora para repouso e alimentação do empregado só pode ser feita por ato da autoridade competente e, ainda assim, se observadas as estritas condições estabelecidas no art. 71, §3º, da CLT. Desse modo, não prevalece a autonomia negocial coletiva quando contrariado direito garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), constituindo o intervalo intrajornada medida de higiene, segurança e saúde do trabalhador. Neste sentido, a Súm. 437 do TST, item II:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art.

7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Incidendo, igualmente, o entendimento consubstanciado na Súm. 38 deste Regional:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.

INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT.

No caso dos autos, no lapso de de janeiro de 2009 até 02/12/2012, o intervalo era usufruído em apenas 30 minutos. Ainda que não tenha havido aumento efetivo na jornada de trabalho, o prejuízo à saúde se consuma quando deixa-se de usufruir o intervalo mínimo estabelecido pela lei (art. 71, CLT).

Ademais, a Portaria Ministerial 1.095/2010 (que revogou a Portaria 42/2007 do MTE) impõe que *“o limite de 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, poderá ser diminuído por deliberação do Ministério do Trabalho, após prévia fiscalização da empresa, onde se verifique que o estabelecimento atende integralmente os padrões fixados quanto à organização dos refeitórios”*, circunstância não comprovada.

Ressalto que a não-concessão ou a supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT, conforme preceitua a Súmula 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art.

7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

O “período correspondente” de que trata o art. 71, §4º, da CLT, portanto, refere-se ao período mínimo de intervalo previsto na CLT (art. 71, *caput*).

As horas extras pelo trabalho efetivamente prestado não se confundem com as horas decorrentes da inobservância do intervalo, porquanto possuem origem em fatos geradores distintos, diante de expressa determinação legal contida no dispositivo retrocitado e do entendimento jurisprudência pacificado na Súmula 437, I, do TST. Logo, é devido o pagamento da hora mais adicional, por dia em que se verificar a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

A parcela possui caráter salarial, conforme preceitua de forma explícita o artigo 71, §4º, da CLT, o qual determina ao empregador remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A questão também está pacificada na jurisprudência, conforme item III da Súmula citada.

Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25/05/2015, entendeu pelo pagamento integral do período suprimido ainda que verificada a concessão parcial do intervalo:

Súmula nº 63: “INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo

mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT." Por outro lado, a partir de 03/12/2012, observo que a pré-assinalação pela empregadora, conforme faculta o art. 74, §2º, da CLT, consignava o descanso de 60min e não mais de 30min como anteriormente, ficando a encargo do obreiro o ônus de comprovar que esses repousos não eram corretamente usufruídos, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Neste aspecto, assim como a Juíza *a quo*, entendo suficientemente evidenciado, sobretudo pela prova oral coligada ao feito, que ao obreiro não era concedido o descanso regular de uma hora. Colaciono, por oportuno, trecho do depoimento prestado por Darci Lido Haupt, indicado pelo trabalhador:

... trabalhou na reclamada de 2000 a novembro de 2013, como forneiro... que pelo que recorda nos últimos tempos teve meia hora só de intervalo; que soube que a empresa alterou esta regra do intervalo "mas não chegou a pegar".

Observe-se, neste sentido, os seguintes julgados deste Colegiado em casos análogos:

CARTÕES PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTERVALOS INTRAJORNADA.

PRÉ-ASSINALAÇÃO. Juntados aos autos cartões ponto válidos, presume-se verdadeira a jornada consignada nestes, inclusive quanto aos intervalos intrajornada pré-assinalados, incumbindo ao trabalhador o ônus de produzir prova capaz de infirmar o teor dos registros.

(TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0001309-17.2010.5.04.0019 RO, em 07/08/2013, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento:

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira) Intervalos intrajornada O autor alega que não lhe era permitida a fruição de uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Sustenta que o mesmo procedimento utilizado pela reclamada quanto à imposição de sobrejornada sem registro completo, foi exercido a fim de impedir o gozo do intervalo. Refere o depoimento da testemunha Edson. Pretende a desconsideração dos registros de horários como meio de prova e a condenação da ré ao pagamento de uma hora extra por dia, em razão da supressão do intervalo em questão.

Examino.

Conforme disposto no art. 74, §2º, *in fine*, da CLT, é facultada a pré-assinalação nos cartões ponto do período destinado ao intervalo para repouso e alimentação.

Consoante analisado *supra*, os registros juntados aos autos são considerados válidos como meio de prova da jornada laborada. Por conseguinte, presume-se também que os intervalos pré-assinalados foram fruídos de forma correta. Assim, era ônus do autor produzir prova apta a demonstrar a supressão dos intervalos em questão.

Na medida em que a prova testemunhal produzida é dividida (porquanto uma testemunha afirma que havia supressão parcial do intervalo enquanto a outra refere que este era fruído regularmente), considero que o reclamante não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório.

Assim, reputo que os intervalos intrajornada foram corretamente fruídos.

Nego provimento. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0001425-91.2012.5.04.0006 RO, em 19/03/2015, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz) Assim, tendo em vista que, inobstante registrado previamente o descanso intraturnos de 60min, este não era corretamente usufruído pelo trabalhador, mantenho a decisão originária que condenou a ré na paga da integralidade do descanso.

Ressalto, por fim, que não há falar em incidência retroativa de determinado texto de súmula, porquanto não há "vigência" de súmulas, mas simples consolidação de entendimentos dominantes, que não cria, modifica ou extingue direitos, tão somente interpreta o conteúdo expresso pela lei, sem inovar no ordenamento jurídico. Em outras palavras, as regras de vigência próprias das leis não lhes são aplicáveis.

Nestes termos, considerando os fundamentos *supra*, nego provimento ao recurso ordinário da ré, no tópico. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que *"é flagrante a ilegalidade da decisão, pois viola, frontalmente, o § 4º, do art. 71, da CLT, o qual reza que o empregador é obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo não concedido, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho"*.

Defende que *"nas eventuais ocasiões em que o autor não teve concedida uma hora de intervalo, é devido ao empregado a remuneração, com adicional de 50%, correspondente ao "tempo faltante" para complementar o intervalo mínimo de uma hora"*.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Registre-se, inicialmente, que a irresignação da reclamada se restringe à condenação ao período total de intervalo intrajornada como extra. Defende que nas eventuais ocasiões em que não houve fruição integral do intervalo, a condenação deveria ser limitada ao período faltante, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que na sessão de 25/11/2024, no IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, o Pleno do TST por maioria fixou a seguinte tese vinculante: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*. Ou seja, a Lei 13.467/2017 tem aplicação imediata apenas em relação aos fatos que ocorrerem a partir de sua vigência, o que não é o caso dos autos.

Assim, em relação aos fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, permanece aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, em sua antiga redação, sendo devido o pagamento de uma hora extra, com reflexos, nos dias em que não observado o intervalo intrajornada.

Nego provimento.

2.5. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

No caso, é incontroverso que a ré fornecia uniformes e exigia o seu uso pelo demandante.

Quando a empresa exige a utilização de uniforme para serviços em que seu uso é pressuposto para o exercício das funções do obreiro, incontroverso no caso dos autos, compreende-se, também, a obrigação empresarial de lavagem dele, não se podendo atribuir ao trabalhador tal ônus.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste Regional:

"RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO PELA HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES. A lavagem de qualquer roupa gera despesas e, sendo feita pelo empregado, em caso de uniforme, em favor da empregadora, devem ser ressarcidas. Entendimento em sentido diverso importaria em transferir ao empregado os riscos do empreendimento, o que não se admite, nos termos do artigo 2º da CLT. Sentença reformada". (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000404-06.2012.5.04.0451 RO, em 21/08/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão).

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM A LAVAGEM DE UNIFORME. A exigência de uso do uniforme impõe o ressarcimento da despesa de lavagem. Conclusão em sentido contrário significaria a transferência, ainda que de pequena parcela, dos custos do empreendimento para o trabalhador, o que defeso, em virtude do que dispõe o caput do art. 2º da CLT. Apelo parcialmente provido". (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000601-68.2012.5.04.0771 RO, em 07/03/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).

A simples transferência desse ônus ao empregado lhe acarreta inegável despesa com produtos de limpeza, água, energia elétrica e tempo, além da que necessitaria para a lavagem de suas vestimentas usadas no dia a dia, por mínimas que sejam.

Ademais, é fato que o autor tinha suas vestimentas sujas com óleos, sendo certa a necessidade de higienização especial e diferenciada, que envolvia, assim, gastos de maior monta, o que confirma o direito à indenização pelos prejuízos materiais suportados pelo trabalhador, já que, na forma do art. 2º da CLT, é o empregador quem arca com os ônus da atividade econômica, não lhe sendo lícito transferi-los para o empregado.

Desnecessário e inviável exigir-se do empregado a comprovação desses gastos, haja vista que decorrem logicamente da lavagem do uniforme pelo empregado, em benefício da empresa.

Todavia, em relação ao montante fixado na origem, entendo exorbitante a quantia arbitrada (R\$10.000,00), ainda que imposta em caráter pedagógico.

Reduzo tal percentual para o valor de R\$30,00 mensais. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que *"os sindicatos da categoria da parte autora convencionaram que 'O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, salvo desgaste natural. (...)'* (sic - cláusula coletiva 44.1 de ID 2871303), o que deve ser observado, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF".

Aduz, ainda, que é inviável imputar ao empregador a obrigação de arcar com as despesas relativas à higienização dos uniformes por ele fornecidos, mormente quando não há qualquer prova de que fosse exigida alguma lavagem especial para um simples uniforme, diverso do que usualmente ocorre com roupas normais.

Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e colaciona julgados.

Ao exame.

Nas razões do recurso de revista, a parte indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que *"os sindicatos da categoria da parte autora convencionaram que 'O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, salvo desgaste natural'"*.

Não se depreende do trecho do acórdão do Regional transcrito pela parte, contudo, análise da matéria sob a perspectiva de previsão em norma coletiva.

Constata-se, assim, que o trecho indicado no recurso de revista não trata da matéria objeto de impugnação sob a perspectiva das alegações da parte. Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. Não houve observância, portanto, do art. 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

Além disso, verifica-se que a parte não demonstrou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido e os julgados citados nas razões recursais, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

2.6. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

Com efeito, no caso em tela, muito embora não tenha restado cabalmente evidenciado que o autor realizava a troca de uniforme na empresa ré e que isto ocorria antes do registro de início e término da jornada, em decorrência do princípio da conexão, por meio do qual a verdade real dos fatos se sobrepõe à verdade dos autos, **tem-se conhecimento, em virtude de várias outras demandas intentadas contra a mesma empresa, que a troca de roupa era realizada, sim, na empresa ré e antes do registro da jornada de trabalho. Quanto ao lapso de tempo fixado, também restou evidenciado que os trabalhadores demandavam, em média, 10min diários para colocação da vestimenta de uso compulsório e 10min para retirada.** Colaciono, por oportuno, trecho das decisões referidas:

2. TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME Julgador indeferiu o pagamento do tempo despendido com a troca de uniforme pelo reclamante pelos seguintes fundamentos:

No tocante ao tempo gasto para troca de uniforme, a testemunha Laércio referiu:

"(...) primeiro vestiam o uniforme e depois batiam o ponto; no final da jornada, batiam o ponto e depois tiravam o uniforme; gastava com esta operação 10 minutos na entrada e 20 minutos na saída, incluído o tempo de banho; às vezes, o depoente e o autor tomavam banho na reclamada antes de ir embora; o uniforme é composto por camiseta, calça e sapato; os empregados lavam em casa seus respectivos uniformes, semanalmente; não há óbice pela reclamada a que empregados se dirijam ao trabalho usando uniforme, mas o depoente considera desconfortável pegar ônibus com a roupa suja (...)" (id. 298edfb).

O depoimento, sobretudo a parte sublinhada, confirma que o autor tinha liberdade para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa usando o uniforme, quadro em que se despendeu alguns minutos com a troca de uniforme, na sede da empresa, não pode esse lapso ser confundido com tempo à disposição do empregador.

O reclamante insurge-se contra a decisão, referindo que sua testemunha deixou claro que em decorrência do uniforme ficar muito sujo era impossível sair da empresa com aquelas vestimentas, pois para se deslocar para a residência necessitava de transporte público, não sendo possível fazer o deslocamento em tais condições. Colaciona jurisprudência favorável.

Conforme consta no depoimento da testemunha, resta confirmado que o tempo despendido com a troca de uniforme ocorria antes e após o registro do início e fim da jornada. O depoimento também evidencia que o uniforme, ao final do expediente, ficava sujo, o que se confirma tendo em vista o manuseio de óleos e graxa pelo reclamante, conforme laudo pericial.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 20 minutos extras nos dias de efetivo trabalho em decorrência da troca de uniforme com integrações em horas extras, férias com 1/3, gratificações natalinas, avisoprévio e FGTS com multa de 40% (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020738- 53.2014.5.04.0334 RO, em 02/07/2015, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo) 2. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de 20 minutos diários como horas extras, a título de tempo despendido com a troca de uniforme. Argumenta que a mera referência feita pela preposta da reclamada de que não existe uma regra fixa acerca da troca de uniforme, por si só, não importa confissão acerca da tese inicial do reclamante.

Defende que o reclamante não comprovou a troca de uniforme antes do registro do início da sua jornada e após o registro do seu encerramento. Sucessivamente, requer a redução do tempo fixado para, no máximo, 5 minutos por troca.

Sem razão.

A preposta confirmou em depoimento que não existe uma regra na empresa em relação à troca de uniforme, confirmando que alguns empregados registram a saída e depois tiram o uniforme.

Sendo assim, não merece retificação a decisão que arbitrou 20 minutos diários a título de tempo despendido com a troca de uniforme e registro do ponto, tendo em vista o conteúdo do depoimento da preposta da ré. Incide no caso a disposição do art. 4º da CLT. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021675-72.2014.5.04.0331 RO, em 20/10/2015, Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta)

Nada a prover. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que a troca do uniforme não pode ser considerada como tempo à disposição do empregador, até porque ocorria na sede da empresa por decisão e conveniência do empregado, da mesma forma os poucos minutos gastos para a marcação do cartão ponto.

Aponta violação do art. 4º, *caput*, da CLT e colaciona julgado.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, que envolve contrato de trabalho encerrado anteriormente à Lei nº 13.467/2017, concluiu o Regional que era realizada troca de uniforme na empresa reclamada antes do registro da jornada de trabalho. Quanto ao lapso de tempo fixado, entendeu que os trabalhadores demandavam, em média, 10min diários para colocação da vestimenta de uso compulsório e 10min para retirada.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, consoante a Súmula nº 366 do TST é possível concluir que se considera tempo à disposição do empregador aquele gasto com os atos preparatórios para o trabalho (troca de uniformes, colocação de EPI's).

A Súmula 366 assim dispõe:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder

a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."

Por meio dessa Súmula, esta Corte superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. SÚMULA 366/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, ultrapassado o limite de dez minutos diários (artigo 58, § 1º, da CLT), configura tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado. Registrado pelo Tribunal Regional que o empregado despendia cerca de 20 minutos na troca de uniforme e que referido período não era computado em sua jornada, devido é o seu pagamento como hora extra, na medida em que configura tempo à disposição do empregador. A decisão recorrida, em que deferida a integração do período na jornada de trabalho do empregado, está em consonância com a Súmula 366/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-10368-31.2018.5.03.0163, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. ALIMENTAÇÃO. COLOCAÇÃO DE EPI. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULAS Nº 366 DO TST. A controvérsia dos autos não está relacionada ao Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se está a discutir a validade ou invalidade da norma coletiva que dispôs sobre os minutos residuais, mas apenas que o tempo despendido pelo empregado, no interior das dependências da empresa, acarreta o aumento do tempo em que ele se coloca à disposição da reclamada. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras referentes aos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, uma vez que não foi observado o limite máximo de 10 minutos diários. Esta e. Corte, interpretando o art. 4º, da CLT, consolidou entendimento no sentido de que o tempo destinado às atividades de preparação e finalização da jornada de trabalho (troca de uniforme, alimentação e período à espera do transporte fornecido pela empresa) atende à conveniência do empregador, razão pela qual são considerados tempo à disposição da empresa, conforme disposto na Súmula nº 366 do TST. Assim, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, referente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 366 do TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10806-28.2017.5.03.0087, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/09/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Registre-se, inicialmente, que a relação de emprego ocorreu em sua integralidade antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Dessa forma, não se aplica as normas de direito material da Lei 13.467/2017 ao presente caso. Lado outro, segundo prescreve a Súmula/TST nº 366, quando da análise dos cartões de ponto do empregado, devem ser desprezadas as variações do horário de registro inferiores a cinco minutos, no início e no final da jornada, atentando-se para o limite máximo de dez minutos diários. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por conta disso, mostra-se irrelevante discutir a natureza das atividades desempenhadas pelo empregado nos minutos residuais da jornada de trabalho registrados no cartão de ponto, na medida em que a integralidade do período ali retratado será reputado como tempo à disposição do empregador. Assim, o período em que o reclamante despendia com atividades preparatórias como, por exemplo, a troca de uniforme e higienização, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo artigo 58, § 1º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho do empregado e devem ser considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do artigo 4º da norma celetista, nos termos da Súmula 366 do TST. Interpretando-se o art. 4º da CLT extrai-se que o tempo de serviço deve ser aferido pela disponibilidade da força de trabalho e não pela efetiva prestação do serviço. Assim, entende-se como tempo de serviço, além do período em que o empregado executa tarefas, aquele em que aguarda ordens empresariais. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que " com base na prova oral produzida nos autos, tenho que o autor logrou demonstrar a realização de minutos residuais não computados nos cartões de ponto, pelo que faz jus às horas extras correspondentes aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré " e que " Como se vê, os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite de 10 minutos diários estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT ", bem como que " Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal ". Dessa forma, Colegiado decidiu em conformidade com os arts. 4º e 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e com as Súmulas nºs 366 e 449 do TST. Assim, tendo o Tribunal Regional decidido a matéria em consonância com a jurisprudência desta Corte, é de rigor a adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, não havendo falar, pois, em discrepância constitucional, legal ou jurisprudencial. Acrescente-se, por fim, que não há como se acolher a alegação de contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 do seu ementário temático de repercussão geral, haja vista que a questão atinente aos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não foi examinada pelo TRT de origem sob o enfoque da validade de norma coletiva. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11666-92.2017.5.03.0163, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/04/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 – DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1 – O Tribunal Regional registrou ter sido comprovado que o reclamante, apesar de contratado para a função de auxiliar de produção, passou a trabalhar na função de operador de produção logo no início do contrato de trabalho, o que enseja o direito às diferenças salariais postuladas, diferença essa deferida em valor compatível com o aumento concedido ao reclamante quando houve a alteração formal de sua função para operador de máquina. 2 – Decidir diversamente implica revolvimento de fatos e provas (óbice da Súmula 126 do TST). A incidência da referida súmula prejudica o exame da transcendência da causa. Agravo conhecido e não provido. 2 – HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. ART. 58, § 1º, DA CLT, E SÚMULA 366 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 - O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, consignou que a reclamada atestou como correta a anotação da jornada de trabalho perpetrada nos cartões de

ponto, anotação essa reconhecida como efetivamente cumprida pelo reclamante em seu depoimento pessoal. 2 – Ainda analisando as provas, notadamente os controles de ponto, a Corte Regional verificou que a reclamada não considerava como horas extraordinárias o excesso neles anotados relativamente aos minutos que antecediam e sucediam a jornada. 3 – Nesses termos, a decisão do Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada de pagar como horas extras as variações de jornada excedentes que antecedem e sucedem, nos termos do art. 58, § 1.º, da CLT, e da Súmula 366 do TST. 4 – Ausentes indicadores de transcendência. Agravo conhecido e não provido. 3 – DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A agravante não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, no que diz respeito à exigência de transcrição do trecho específico do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma a transcrição insuficiente do trecho que contém o objeto da controvérsia, pois tal procedimento não permite imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo conhecido e não provido " (AIRR-0012665-37.2021.5.15.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2024).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Nego provimento.

2.7. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

O art. 466 do Código de Processo Civil dispõe:
A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.
Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:
I - embora a condenação seja genérica;
II - pendente arresto de bens do devedor;
III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.
Assim, **o registro da hipoteca judiciária prescinde do trânsito em julgado da sentença de mérito e de pedido expresso da parte, razão pela qual pode ser determinado inclusive de ofício pelo Juízo.** Ipso facto, não há falar em decisão extra petita.
Ademais, **inexiste no âmbito do processo do trabalho qualquer medida semelhante, razão pela qual resta aplicável o instituto em comento, o qual tem por escopo a satisfação integral do débito constituído**, em consonância dos princípios processuais laborais, em especial o da efetividade.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:
HIPOTECA JUDICIÁRIA. ARTIGO 466 DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A instituição de hipoteca judiciária, como forma de assegurar a futura execução de sentença condenatória, embora oriunda do direito processual civil, tem plena aplicação ao processo trabalhista, sem haver incompatibilidade com o artigo 899 da CLT. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0001050-30.2011.5.04.0005 RO, em 08/11/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)
HIPOTECA JUDICIÁRIA. A previsão do disposto no artigo 466, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769, da CLT, já que não há norma processual trabalhista que lhe seja incompatível. A sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, competindo ao juiz determinar a sua respectiva inscrição. Recurso do reclamado não provido". (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000023-90.2011.5.04.0561 RO, em 16/01/2013, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)
E tratando-se de mero efeito da condenação proferida em sentença, a solidez empresarial ou falta de indícios de insolvência não têm o condão de, por si sós, alterar a decisão.
Saliente-se, por derradeiro, que o depósito recursal efetuado é insuficiente para garantir o valor integral das indenizações deferidas. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que a decisão que determina o registro da hipoteca judiciária viola o artigo 889 da CLT, de vez que na esfera trabalhista o depósito recursal - qualificado como garantia da execução já garante a satisfação do crédito do demandante, pelo que inaplicável o artigo 466 do CPC.

Sustenta que o artigo 655 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dispõe que a penhora em dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência para a satisfação do crédito, devendo ser levado em conta o preceituado no artigo 620 do CPC, que trata do princípio da menor onerosidade para o devedor.

Aduz, ainda, que as disposições do artigo 466 do CPC são inconstitucionais, pois o artigo 5º, LIV, da CF prevê que ninguém será privado os seus bens sem o devido processo legal.

Colaciona julgados.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O TRT entendeu que a hipoteca judiciária se revela compatível com o processo do

trabalho, ante a omissão da CLT (art. 769), podendo ser decretada de ofício, em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. LEI 13.015/14. [...] HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, pois, conforme assinalou a Corte Regional, "a hipoteca judiciária consiste em efeito anexo da sentença condenatória, não estando, vinculada a requerimento do interessado, podendo ser ordenada a sua inscrição no cartório competente, ex officio, pelo juiz." Ademais, a atual jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que: a) o art. 466 do CPC é plenamente compatível com o processo do trabalho, ante a omissão da CLT (art. 769 da CLT); b) a hipoteca judiciária é compatível com o depósito recursal, não obstante a idêntica natureza dos institutos de resguardar o juízo da execução. Logo, a determinação de constituição de hipoteca judiciária se amolda à atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidentes, pois, os óbices da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, §7º, da CLT ao destrancamento do recurso de revista. [...] CONCLUSÃO: Agravos de instrumento da autora e da ré conhecidos e desprovidos; Recurso de revista da ré conhecido e provido" (ARR-142-04.2014.5.04.0381, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] 7. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO. I. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a decretação da hipoteca judiciária para garantia da execução, inclusive de ofício, razão pela qual não há que se falar em julgamento extra petita. Além disso, por se tratar de instituto que visa minimizar a ocorrência de execuções frustradas, a hipoteca judiciária está em sintonia com a celeridade inerente à Justiça do Trabalho, o que demonstra sua compatibilidade com o Processo do Trabalho. II. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-704-11.2012.5.04.0663, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/04/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HIPOTECA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a disposição do art. 495 do CPC/15 é compatível com o processo do trabalho, ante a omissão da CLT e a compatibilidade com seus princípios (art. 769 da CLT), cabendo, inclusive, sua aplicação de ofício, independentemente da condição econômica da empresa. [...]" (ARR-20742-71.2015.5.04.0232, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] 5. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I. A hipoteca judiciária constitui efeito da sentença condenatória, conforme determinação legal, nos termos do artigo 466 do CPC de 1973. II. A jurisprudência desta Corte uniformizadora é pacífica no entendimento de que essa medida pode ser determinada de ofício, por ser um efeito da sentença condenatória. III. Portanto, a decisão do Regional que manteve a determinação da sentença de primeiro grau no que tange à expedição de ofício para registro da sentença como hipoteca judicial está em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que se falar em violação a dispositivo de lei. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 6. [...]" (RR-406-19.2012.5.04.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/04/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA O TRT manteve a sentença que autorizou o reclamante a realizar o registro da hipoteca judiciária, sob o fundamento de que "a hipoteca judicial é um efeito da sentença condenatória, está prevista no art. 466 do CPC e encontra aplicação no processo do trabalho, mesmo quando determinada "de ofício" pelo julgador". O entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte. Julgados. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT c/c Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (RRAg-20360-51.2014.5.04.0511, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/10/2020).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Nego provimento.

2.8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS AO RECLAMANTE.

VALOR ARBITRADO.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegre Neto:

"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154)

No presente caso, tendo em vista a prova oral coligada ao feito, tenho por incontroversa as ofensas a que foi submetido o trabalhador, na medida em que era constantemente humilhado pelo seu superior hierárquico que o chamava por apelos pejorativos e depreciativos. Neste sentido, os seguintes depoimentos:

... que seu encarregado era Valdir Felisberto que sempre chamava seus subordinados por apelidos como "pica-pau" ou "seu merda"; que foi subordinado a ele nos últimos 10 anos de contrato. Que perguntado pela procuradora da reclamada se esses apelidos não constituíam brincadeira entre colegas, o reclamante nega; que em sua opinião quem tem função de liderança não pode tratar os colegas desse modo, que se sentia ofendido e várias vezes reclamou para Valdir; que ele não alterou seu procedimento; que nunca teve desavença pessoal com Valdir; que esse era o jeito de ele tratar as pessoas... (depoimento pessoal do autor).

... trabalhou na reclamada de 1997 a 2012, como preneiro; que trabalhava no mesmo pavilhão do autor e também subordinado ao Sr. Valdir; que Valdir tratava ao depoente e seus colegas por apelidos, como "pica-pau", "pica-fumo", "seu merda", que era debochado, que ele também fazia brincadeiras pra disfarçar um pouco, mas via que os colegas não gostavam desse tratamento; que Valdir ameaçava despedir quem não quisesse trabalhar;

que em resposta a pergunta da procuradora da reclamada responde "que quando Valdir gritava com a gente ele não estava brincando..." (Hélio Severo Ilha, arrolado pelo autor).

... trabalhou na reclamada de 2000 a novembro de 2013, como forneiro; que também era subordinado ao Sr. Valdir; que Valdir "tinha mania de usar palavras para humilhar os subordinados", chamando-os de "pica-pau", "seu merda"; que não fazia isto como brincadeira pois "pessoa nenhuma tem o direito de fazer isto"; que o depoente não chegou a reclamar disto com medo de ir para a rua... (Darci Lido Haupt, indicado pelo autor).

... que trabalha na reclamada desde 1996; que trabalhou com o reclamante; que há 10 anos atrás foi subordinado ao Sr. Valdir; que depois disso Valdir passou a lider como o depoente;

que Valdir tinha o costume de colocar apelido nas pessoas que isso era "o sistema dele, que ele fazia isto de brincadeira"; que Valdir colocava vários apelidos conforme a pessoa...

(José Eri Ferreira da Silva, nomeada pela ré).

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral, enquanto resultante de violação à imagem e à honra íntima da pessoa é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado.

Logo, é nítida a violação da honra e imagem do empregado, configurando o dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*).

Desta maneira, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c / c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descurar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório / punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente o montante de **R\$25.000,00** fixado na origem. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que condenação não pode ser mantida com relação ao quantum fixado a título de indenização por dano moral, de vez que manifestamente exagerado, especialmente se considerado que a prova produzida não é uníssona em referir que o Supervisor Valdir ofendeu o reclamante.

Aduz, ainda, que *"não se pode desconsiderar o ambiente laboral em que inserido o ofendido. No presente feito, o depoimento prestado pela testemunha José Eri Ferreira da Silva revela a existência de um ambiente de trabalho manifestamente informal e de excessiva irreverência, com a existência de brincadeiras recíprocas entre os empregados".*

Aponta violação do art. 5º, V, da CF/88.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à indenização por dano moral, quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de

Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarifação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que *" Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"*.

Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: *"(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...) "*.

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarifação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade "*.

Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: *" os parâmetros*

fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto".

Constou no voto da Ministra Rosa Weber: "*Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas*".

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: "Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa". Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "*as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade*" (nos termos decididos pelo STF).

No caso dos autos, discutem-se fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O TRT manteve o valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença (R\$ 25.000,00), consignando que "*tendo em vista a prova oral coligada ao feito, tenho por incontroversa as ofensas a que foi submetido o trabalhador, na medida em que era constantemente humilhado pelo seu superior hierárquico que o chamava por apelos pejorativos e depreciativos [...]considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente o montante de R\$25.000,00 fixado na origem*".

Como visto, o valor fixado (R\$ 25.000,00) encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, notadamente na gravidade da conduta ilícita praticada pelo superior hierárquico, na sua reiteração, na capacidade econômica da empresa, bem como na necessidade de garantir à indenização função não apenas compensatória, mas também pedagógica e preventiva.

As razões jurídicas apresentadas pela reclamada não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido.

Nego provimento.

2.9. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte excerto do acórdão do Regional no recurso de revista:

A expresso teor do art. 899, §1º, da CLT ("*sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*"), a liberação do valor do depósito recursal somente tem vez após o trânsito em julgado da decisão proferida.

A demandada ofertou recurso ordinário, *in casu*, buscando rever a condenação proferida no primeiro grau de jurisdição.

Não houve, portanto, trânsito em julgado da decisão recorrida, de modo que a determinação contida no despacho expedido pela Juíza a quo (Id. 907d3ca) subverte a ordem processual, ferindo frontalmente a proteção estampada no art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, no que concerne ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Na medida em que a sentença ainda pende de recurso, é ilegal o ato que transforma a sua execução em definitiva.

Tal entendimento é unânime na Corte, consoante arestos a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Fere direito líquido e certo, previsto no parágrafo primeiro do art. 899 da CLT, a liberação do depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão recorrida. (TRT da 04ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020666-64.2015.5.04.0000 MS, em 15/07/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA.** A liberação de depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão recorrida viola direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no § 1º do art. 899 da CLT. (TRT da 04ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021068-82.2014.5.04.0000 MS, em 19/11/2014, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL AO RECLAMANTE. DEFINIÇÃO EM SENTENÇA. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO.** É ilegal o ato apontado como coator em que determinada a imediata liberação ao reclamante do valor correspondente ao depósito recursal antes do trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu, estando ferido direito líquido e certo deste ao devido processo legal e à ampla defesa. (TRT da 04ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020476-04.2015.5.04.0000 MS, em 29/06/2015, Desembargador João Paulo Lucena)

Do mesmo modo, pacífica a jurisprudência da Corte Superior a respeito da matéria, conforme se lê dos precedentes a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. I. Esta Quarta Turma tem decidido reiteradamente que a matéria disciplinada no art. 475-O do CPC possui regra própria no processo do trabalho (art. 899 da CLT) e que sua aplicação subsidiária é, portanto, incabível à luz do art. 769 da CLT. O art. 899, § 1º, da CLT, preceitua que, para o processo do trabalho, o levantamento da importância de depósito será ordenado pelo juiz tão somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A autorização para levantamento dos depósitos recursais antes do trânsito em julgado viola o devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. (Processo: RR - 150200-71.2009.5.03.0009. Julgamento: 04/03/2015, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Publicação: DEJT 13/03/2015.) **LIBERAÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CPC.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o artigo 475-O do CPC é inaplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ante a expressa disposição do artigo 899, caput e §1º da CLT, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, regula as circunstâncias (tempo e modo) em que se dará o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, o dispositivo celetário dispõe expressamente sobre a execução provisória, não havendo margem para o prosseguimento de atos que envolvam a liberação de eventual depósito em dinheiro de forma do art. 475-O do CPC. (Processo: RR - 175700-76.2009.5.03.0030. Julgamento: 26/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Publicação: DEJT 05/12/2014.)

Entretanto, considerando o trinômio necessidade, utilidade e adequação, não vislumbro qualquer eficácia no provimento do apelo, no aspecto. Ora, em que pese o presente recurso ordinário tenha sido provido em alguns aspectos, na grande maioria dos itens adversados a sentença está sendo ratificada pelo Colegiado, em caráter definitivo (matéria fático-probatória) de modo que os valores atinentes ao depósito recursal serão inevitavelmente utilizados para fins de satisfação dos créditos devidos ao obreiro. Com efeito, diante da situação ora descrita, cumpria à demandada, tão logo ciente da determinação emanada da Juíza de piso, tomar as medidas preventivas cabíveis, não se mostrando adequado e, sobretudo útil, tal insurgência apenas e tão-somente em caráter recursal. (ID 0200f5f)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta que “o entendimento consignado no r. acórdão que determina a liberação do valor do depósito recursal - que nada mais é do que a expropriação de valores da reclamada, em sede de execução provisória -, antes do trânsito em julgado da decisão, importa em manifesta afronta aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Aduz que o art. 899 da CLT estabelece que a liberação do depósito recursal somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, sendo, por conseguinte, inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 475-O, § 2º, inc. I, do CPC.

Argumenta, ainda, que o art. 620 do CPC dispõe que o processamento da execução deve ser de maneira menos gravosa ao devedor.

Aponta ofensa ao art. 899, §1º, da CLT. Colaciona julgados.

Ao exame.

No caso, sustenta a parte recorrente que a manutenção da liberação do depósito recursal antes do trânsito em julgado fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da execução menos gravosa, bem como o art. 899, § 1º, da CLT, por ser inaplicável ao processo do trabalho o art. 475-O do CPC.

Extrai-se do trecho do acórdão do Regional transcrito pela parte nas razões do seu recurso de revista, contudo, que o TRT não afastou a literalidade do art. 899, § 1º, da CLT, nem aplicou subsidiariamente o art. 475-O do CPC, mas, ao contrário, reconheceu disposição legal e destacou jurisprudência que a respalda. Ainda assim, manteve a liberação do valor mediante os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de utilidade do provimento recursal, diante da manutenção, em grande parte, da sentença condenatória; e **b)** ausência de insurgência da reclamada contra o despacho que

determinou a liberação em momento oportuno.

A parte, portanto, não impugna fundamento jurídico autônomo posto pelo Regional, capaz por si só de manter a conclusão do TRT.

A ausência de impugnação específica e direta ao fundamento processual adotado pelo Tribunal Regional torna inviável o conhecimento do recurso de revista, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

2. MÉRITO

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Como consequência do conhecimento do recurso, porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. MATÉRIA FÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT”; “CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA LEI 13.467/2017”; “REGIME DE COMPENSAÇÃO NA MODALIDADE “BANCO DE HORAS” PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, ‘CAPUT’, DA CLT. SÚMULA 85, III, DO TST. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS”; “INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017”; “INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT”; “MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017”; “HIPOTECA JUDICIÁRIA”; “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS AO RECLAMANTE. VALOR ARBITRADO” e “LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT”;

II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017”; e

III - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017”, porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 03/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.